



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER - PLO Nº 136/2025 **PARECER Nº 152/2025**

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre o reconhecimento da ‘Semana da Família de Ibatinga’, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibatinga/SP, e dá outras providências”.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 136/2025, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o reconhecimento da ‘Semana da Família de Ibatinga’, realizada anualmente no mês de agosto, como Patrimônio Religioso, Cultural e Imaterial do Município de Ibatinga/SP, e dá outras providências.

O texto também prevê a integração do evento ao calendário oficial de eventos do Município e autoriza o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, a apoiar a divulgação e a realização das atividades alusivas, em parceria com a comunidade cristã e demais entidades interessadas.

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. Competência do município para legislar

Nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município “*promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual*”.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga também atribui ao Legislativo a competência para dispor sobre a proteção do patrimônio cultural, histórico, artístico e imaterial. Assim, o reconhecimento oficial do evento como Patrimônio Cultural Imaterial insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, não havendo vício material quanto à matéria.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

2. Iniciativa para a propositura e espécie legislativa

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”¹

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a **regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo** para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF, aventadas pela doutrina e jurisprudência pátrias.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Especificamente quanto à iniciativa para a propositura de projeto de lei alhures, ela é **concorrente**.

Consigna-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo declarou constitucionais leis municipais, de iniciativa parlamentar, em legislação análoga à da proposição em análise:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 12.019, DE 7 DE JUNHO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA/SP, QUE 'INSTITUI COMO PATRIMÔNIO CULTURAL DA CIDADE DE SOROCABA, A 'FEIRA DA BARGANHA', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE – TEMA QUE NÃO SE INSERE DENTRE O ROL CONSTITUCIONAL DE MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO – LEI QUE NÃO VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES, ATRIBUIÇÕES E ESTRUTURA DE ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS OU MESMO TEMA DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – ATO QUE OBJETIVA DEFESA DO PATRIMÔNIO CULTURAL LOCAL – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES INEXISTENTE – PRECEDENTES – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2261493-96.2019.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/07/2020; Data de Registro: 16/07/2020)

Valoriza-se, neste ponto, a atuação do Poder Público, destacando-se as iniciativas do próprio Poder Legislativo voltadas à proteção do patrimônio cultural, em consonância com os artigos 23, inciso III, 24, inciso VII e 216 da Constituição Federal, bem como com o artigo 261 da Constituição do Estado de São Paulo.

Portanto, se trata de matéria de iniciativa concorrente, podendo o parlamentar dar início ao respectivo processo legislativo através da espécie legislativa de Lei Ordinária.

III – LEGISLAÇÃO CORRELATA, TÉCNICA LEGISLATIVA E REDAÇÃO

Quanto aos aspectos redacionais e de técnica legislativa da proposição, nada a opinar.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

IV – CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em apreço.

Ibatinga, 22 de setembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

